PROCESSO: TC – 002726/2011

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Telha

ASSUNTO: 41 – Contas de Recursos de Convênio

NTERESSADOS: José João Nascimento Lima – Prefeito

Rogério Carvalho Santos – Secretário da Saúde

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses – Parecer nº 604/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20382

EMENTA: Pela **REGULARIDADE** das Contas de Convênio n° 100.067/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Telha.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.04.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas do Convênio n° 100.067/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Telha, de responsabilidade dos Srs. Rogério Carvalho Santos, inscrito no CPF 411.687.205-91, com endereço para

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:26539351863 em 25/04/2019 15:10:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/04/2019 08:53:27

correspondência na Rua Francisco Félix Silva, nº 08, Suíssa – Aracaju/SE, CEP: 49050-320, e José João Nascimento Lima, inscrito no CPF: 276.335.005-49, com endereço para correspondência na Rodovia Marinete Alves do Nascimento, Zona Rural, Centro – Telha/SE, CEP: 49910-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/04/2019 08:53:27

DECISÃO Nº 20382 -PLENO

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Prestação de Contas de Recursos do Convênio n° 100.067/2008 e seus respectivos Termos Aditivos, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, e o Município de Telha.

A 6ª CCI emitiu a Informação n° 091/2011 (fls. 04), registrando a ausência de envio da Prestação de Contas do referido Convênio por parte dos representantes da concedente e da convenente.

Posteriormente, foi encaminhada Diligência n° 1098/2011 (fls.23/24) à Secretaria Estadual de Saúde para juntar aos autos diversos documentos.

Com o encaminhamento da documentação solicitada, após análise, a unidade técnica emitiu a Informação Técnica n° 48/2014 (fls.175/178), concluindo pela permanência das seguintes falhas:

● Ausência de apresentação das Publicações do Extrato do Convênio e dos três Termos Aditivos;
● Ausência dos Termos de Responsabilidade e da Comprovação de incorporação ao Patrimônio Municipal dos bens adquiridos com os recursos do Convênio;
● Ausência do Relatório emitido pelos técnicos do Fundo Estadual de Saúde relativo ao acompanhamento da execução do Convênio;
● Ausência do Relatório da Análise de Prestação de Contas efetuada pelos técnicos do Fundo Estadual de Saúde.

Ao final, sugeriu a aplicação de multa, com base no Regimento Interno desta Corte de Contas, além da verificação *in loco* da comprovação de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/04/2019 08:53:27

incorporação ao Patrimônio Municipal dos bens adquiridos com recursos do Convênio.

Em consequência da conclusão da análise técnica, foram citados os Interessados Rogério Carvalho Santos, Secretário da Secretaria Estadual de Saúde, e José João Nascimento Lima, ex-Prefeito do município de Telha (Mandado de Citação nº 506/2014, fl. 180, 182 e185). Ambos apresentaram defesa (fls. 190/199).

Após análise das defesas, foi emitida a Informação Técnica de n° 87/2014 (fls. 201), que concluiu pela ausência de responsabilidade dos Srs. Rogério Carvalho Santos e José João Nascimento Lima, vez que, apesar de terem assinado o Convênio, não foram os responsáveis pela execução e, por conseguinte, pela Prestação de Contas. Dessa forma, restou sugerida a expedição de citação para os gestores sucessores, Sra. Mônica Sampaio de Carvalho, Secretária Estadual de Saúde, e Sr. Éris de Melo, Prefeito Municipal de Telha, para responderem pelas falhas apontadas na análise do Convênio em análise.

Por determinação do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, foram incluídos os nomes dos gestores apontados como responsáveis pelo Convênio como interessados no processo (fl. 203).

Com retorno à 6ª CCI, esta, procedeu à citação dos novos interessados (Mandado de Citação nº 741/2014 e Mandado de Citação nº 751/2014, fls. 208/2015).

Após registro de expiração do prazo para defesa com ausência de manifestação dos interessados, o processo foi encaminhado ao Ministério

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/04/2019 08:53:27

Público Especial, oportunidade em que requereu a realização da verificação "in loco" acerca da incorporação dos bens adquiridos com o recurso do Convênio ao patrimônio do Município de Telha, conforme sugerido no item 8.2 da Informação Técnica n° 48/2014.

Avista-se, às fls. 228/231, defesa intempestiva da Sra. Mônica Sampaio de Carvalho, trazendo os documentos requisitados pela Coordenadoria Técnica. A defesa foi acolhida pelo Conselheiro Substituto Relator, Francisco Evanildo de Carvalho.

Éris de Melo permaneceu inerte.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, por meio do Parecer Técnico Nº 160/2017, ponderou pela inviabilidade técnica de verificação *in loco*, haja vista o decurso do tempo decorrido da data dos fatos. Opinou pela **desconstituição das falhas atribuídas a Rogério Carvalho Santos, a José João Nascimento Lima e a Mônica Sampaio de Carvalho**, porém pela **responsabilização de Éris De Melo**, ex-prefeito do município de Telha, **pelo descumprimento do dever de prestar contas**, **com julgamento pela irregularidade e aplicação de multa** prevista nos incisos II e VIII do caput e inciso V do §5° do art. 223 do Regimento Interno, c/c com os incisos II e VIII do caput e inciso V do §6°, do art. 93 da Lei Orgânica.

O Ministério Público Especial, por seu Procurador Luís Alberto Meneses, Parecer nº 604/2018 (fl. 264), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista a ausência de dano ao erário e o decurso do tempo.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/04/2019 08:53:27

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, peço *vênia* ao *Parquet,* mas rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, amparada na tese de que estaríamos diante de caso de contas iliquidáveis. Isso porque, nossa lei orgânica considera contas iliquidáveis quando em caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornando-se materialmente impossível o julgamento de mérito; hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Entendo não ser esse o caso dos autos!

A ausência de apontamento de dano ao erário e o decurso do tempo, por se só, não são suficientes para o trancamento das contas. Até porque, toda documentação exigida para Prestação de Contas foi trazida aos autos durante a instrução processual e, em momento algum, a análise técnica fez menção à irregularidade na aplicação dos recursos do convênio.

A Coordenadoria Técnica manteve a irregularidade das contas e aplicação de multa ao ex-Prefeito Éris de Melo, apenas por entender que tal documentação deveria ter sido por ele apresentada e não só pela concedente. Todavia, conforme documento de fls.29, percebe-se que o ex-Prefeito encaminhou, em julho de 2011, a Prestação de Contas à concedente.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/04/2019 08:53:27

Contas do Convênio n° 100.067/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Telha.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/04/2019 08:53:27